



LUÍS ANDRÉ LISQUE NORO DE FREITAS  
ADVOGADO | OAB 416414/SP

---

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) ELEITORAL DA 70ª ZONA ELEITORAL DE MARÍLIA, SÃO PAULO**

Registro De Candidatura 0600098-87.2020.6.26.0070

070ª Zona Eleitoral De Marília SP

**Diretório Municipal do PSOL – Partido Socialismo e Liberdade de Marília**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o número 15.771.327/0001-34, estabelecido no Município de Marília, São Paulo, com endereço na Rua do Fausto Alonso, 53, Marília, CEP 06330-260, neste ato representado por seu presidente Marcio Benchimol Barros, brasileiro, em união estável, professor, portador do RG: 37587831-2, SSP/SP inscrito no CPF/MF SOB O Nº 137.890.358-74, residente e domiciliado na Rua José Dos Santos Ramos, n. 35, Jd. Altos Da Cidade, CEP 17514-855, Marília, São Paulo, com endereço eletrônico [benchimolbarros@gmail.com](mailto:benchimolbarros@gmail.com), telefone de contato: (14) 99799-3532, vem respeitosamente a vossa presença por meio de seu vice presidente e advogado constituído (procuração anexa) Luís André Lisque Noro de Freitas, OAB SP 416414, com escritório profissional localizado na Rua Paraíba 215, Marília, SP e endereço virtual [andrelisque@gmail.com](mailto:andrelisque@gmail.com), onde pode receber notificações deste juízo, com fulcro nos artigos 3º “caput”, da Lei Complementar nº 64/90 e 77 da Lei Complementar nº 75/93, propor no quinquênio legal a presente:

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA**

Em face de **Daniel Alonso** devidamente qualificado nos autos de Registro de Candidatura n. 0600098-87.2020.6.26.0070, com foro na 070ª Zona Eleitoral De Marília, SP, residente e domiciliado na Rua Santa Helena, 909 casa 268 - Jardim Alvorada, 66818 - SP, CEP: 17513322, endereço virtual [contato@danielalonso.com.br](mailto:contato@danielalonso.com.br) e [prynunespresley@gmail.com](mailto:prynunespresley@gmail.com), por ausência de requisito indispensável ao registro de candidatura, conforme estabelecido no Art. 11, inciso IX da Lei 9504/97, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:



LUÍS ANDRÉ LISQUE NORO DE FREITAS

ADVOGADO | OAB 416414/SP

---

--

O requerido deixou de instruir o seu Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) para o cargo de Prefeito com as propostas defendidas, violando o que estabelece Art. 11, inciso IX da Lei 9504/97:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República.

(...)

A respeito do prazo estabelecido no “caput” do Art. 11 da Lei 9504/97, este foi alterado para as eleições municipais de 2020 em virtude da Pandemia de Covid 19, conforme art. 1º, § 1º, inc. III da EC nº 107/2020 para **26 de setembro**.

A obrigação de instruir o requerimento de registro de candidatura com as propostas do candidato também se encontra regulamentada na resolução nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019, TSE, conforme segue:

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

(...)

VII propostas defendidas por candidato a presidente, a governador e a prefeito.

(...)

---

Rua Paraíba, 215, Marília – SP

(14) 3413-3914 / (14) 98191-2020 / andrelisque@gmail.com



LUÍS ANDRÉ LISQUE NORO DE FREITAS

ADVOGADO | OAB 416414/SP

---

Entretanto, **o requerido não o fez conforme as normas estabelecidas**, apresentando seu requerimento de registro de candidatura desprovido de propostas. As propostas somente foram juntadas nos autos em epígrafe em 29 de setembro de 2020 conforme petição e documento de Ids 10628073 e 10629658.

Desta forma, ao receber a notícia, o Diretório Municipal do PSOL entendeu por maioria de seus membros que o requerido encontra-se inelegível por ausência de apresentação em prazo legal de documento que, conforme será demonstrado, não é mera exigência formal, mas um verdadeiro pacto da candidatura com a sociedade a qual pretende governar pelos próximos anos.

Segundo o nobre doutrinador eleitoral José Jairo Gomes<sup>1</sup> há razão para o estabelecimento de prazo para a apresentação do plano de governo:

(...) Pretende o legislador conferir mais transparência e sinceridade no debate eleitoral, evitando que um candidato *vampirize* projetos e propostas de seu adversário na medida em que estas angariem maior aceitação junto ao eleitorado. Por outro lado, confere-se ao cidadão importante instrumento de fiscalização da ação política desenvolvida pelo eleito, dele podendo cobrar a realização do programa registrado, das propostas e promessas propaladas.

Desta forma, a juntada extemporânea do plano de governo é medida que caracteriza concorrência desleal em relação aos demais candidatos que construíram suas propostas ouvindo os anseios da comunidade e as sistematizaram dentro do prazo legal.

O candidato, ora impugnado, por sua vez, ao juntar plano de governo 3 dias após o prazo estabelecido, teve oportunidade de verificar todas as demais propostas apresentadas por seus concorrentes antes de apresentar suas próprias.

As propostas apresentadas quando do Requerimento de Registro da Candidatura formam o compromisso democrático da candidatura com a sociedade, que a partir de seu conhecimento desde o início da corrida eleitoral, pode avaliar e compreender as ideias defendidas na candidatura e assim decidir por quais caminhos a sociedade deve caminhar.

---

<sup>1</sup> GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 9ª Ed. São Paulo, Atlas: 2013.



LUÍS ANDRÉ LISQUE NORO DE FREITAS

ADVOGADO | OAB 416414/SP

---

Trata-se de medida estruturada para se evitar a política personalista antirrepublicana que pode levar o eleitor à votar antes na pessoa do candidato que nas ideias e propostas por ele defendidas. Em homenagem aos princípios republicanos, a apresentação do plano de governo significa a apresentação da candidatura em si, sendo o candidato seu porta voz.

As propostas, também concebidas como plano ou programa de governo, é elemento essencial para a politização do povo, pois que sem elas ou sendo elas menosprezadas a política eleitoral ressoa como mero jogo de cadeiras entre os patrícios locais, jogo este no qual se escolhe somente quem deve se sentar na cadeira de prefeito. Não como deveria ser a grande política democrática, convidando o povo a decidir sobre seu futuro.

Outrossim, sua apresentação quando do requerimento de registro da candidatura é medida que visa evitar o estelionato eleitoral (policy switch) que ocorre quando um candidato eleito sob determinadas bases ideológicas e defendendo determinadas propostas executa outras completamente diferentes, rompendo o pacto realizado com seu eleitorado quando do momento da urna.

Ademais, cabe ressaltar que tratam-se as propostas de documento essencial para o registro da candidatura para os cargos do poder executivo não havendo previsão para a sua juntada extemporânea. Note-se que não é o caso de substituição de documento equivocado ou correção de erro material quando do registro, mas sim a apresentação tardia do documento que demonstra os compromissos do candidato com a sociedade.

Desta forma, encontra-se o requerido em situação de inelegibilidade *lato senso*, pela ausência de apresentação das propostas defendidas no momento de Requerimento do Registro de Candidatura, em afronta ao Art. 11, inciso IX da Lei 9504/97 c/c Art. 1º, § 1º, inc. III da EC nº 107/2020 e ao Art. 27, VII da resolução nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019.

## DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer:

1. O recebimento da presente Impugnação;

---

Rua Paraíba, 215, Marília – SP

(14) 3413-3914 / (14) 98191-2020 / andrelisque@gmail.com



LUÍS ANDRÉ LISQUE NORO DE FREITAS

ADVOGADO | OAB 416414/SP

---

2. A notificação do impugnado, no endereço eletrônico constante do pedido de registro de candidatura em exame e/ou do bando de dados desse E. Tribunal Regional Eleitoral, para, querendo, apresentar a sua defesa no prazo legal;
3. A regular tramitação desta ação, nos termos dos artigos 4ª e seguintes da Lei Complementar n. 64/90, para, ao final, ser julgada PROCEDENTE e consequente indeferimento do pedido de registro de candidatura, em razão da inelegibilidade *lato sensu* verificada nos autos;
4. Vista dos autos, antes do julgamento, para exame de eventual juntada da documentação faltante, nos termos do art. 437, 1º, do Código do Processo Civil.

Termos em que pede deferimento.

Marília, 06 de outubro de 2020.

Luís André Lisque Noro de Freitas

OABSP 416.414